



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0030895-63.2013.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto

Agravante : Severina Dionísio da Silva

Advogada : Anastacia D. D. A. de Vasconcelos OAB/PB 6.592

01 Agravado : Acumuladores Moura S/A.

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Junior OAB/PE 23.289

02 Agravado : Frota Segura Ltda.

Advogado : Valber Maxwel Farias Borba OAB/PB 14.865

03 Agravado : Nordeste Comércio Varejista de Pneus e Peças S/A

Advogado : Diego Bernardino Silva Bandeira OAB/PB 18.985

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA DE ASSINATURA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

- É inadmissível o recurso interposto por cópia de assinatura, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Severina Dionísio da Silva** em face de decisão monocrática desta relatoria (fls. 323/324), que não conheceu o recurso aviado

pela ora recorrente, sob o fundamento de que fora apresentado sem rubrica da advogada e com assinatura fotocopiada.

Em suas razões (fls. 326/331), a insurgente suscita que deixou de atender a intimação para regularidade da irresignação porque existe rubrica autêntica nas razões apostas.

Assim, requer a retratação do decisório ou, subsidiariamente, a remessa do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecida a sua súplica.

Devidamente intimadas, as partes recorridas não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 334.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso, uma vez que tempestivo, adequado e dispensado o preparo por força de lei.

Assim, deixo de realizar o juízo de retratação por entender correta as conclusões exaradas no decisório monocrático, na forma autorizada pelo Novo Código Processual, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (grifei)

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ajuizamento de recurso por cópia reprográfica não tem previsão legal, sendo manifestamente inadmissível, por irregularidade formal, porquanto, nessas hipóteses, a assinatura do advogado não pode ser considerada autêntica e original, salvo se lançada diretamente na cópia apresentada ao juízo, **o que não foi o caso dos autos.**

Nesse sentido é a jurisprudência daquela Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor (REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), em 21.05.08, publicada no DJe de 06/06/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada

ou sem a assinatura original do advogado da parte.

- *Agravo não provido.* (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

In casu, após detida análise das razões recursais por esta relatoria, **em um primeiro momento de contato com os autos**, verificou-se que o apelo apresentado pela recorrente **não contava com rubrica do advogado, mas apenas com uma assinatura fotocopiada ou mesmo digitalizada**, restando imprestável ao fim a que se destina, conforme expressamente consignado na monocrática questionada.

Por tal motivo, a parte insurgente foi devidamente intimada para corrigir o ato ou alegar questão impeditiva da extinção, todavia, restou inerte (certidão de fls. 322), motivo pelo qual seu inconformismo não merece guarida.

Por fim, repriso que os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO o presente agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/11R05

Desembargador José Ricardo Porto